



ESTADO DA PARAÍBA

Documento para os serviços Rua, que esse
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Vetos Data: 29/05/2021
Veto Júcia 5a
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 222.2021 SUPLEMENTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.417/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao voto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Demandando-lhes ações concretas. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.

.....
.....
Art. 4º Fica instituído o Selo Paraibano de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

.....
.....
Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável será desenvolvida especialmente por meio de ações educativas e informativas, mediante colaboração do Poder Público Estadual e da sociedade organizada.

Grifei.

A presente proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição,



ESTADO DA PARAÍBA

configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

O projeto de lei infringiu as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois tratou de serviço público, com reflexo também na organização administrativa, bem como impôs novas atribuições para secretarias e órgãos da administração. Nesse sentido, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (Grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-



ESTADO DA PARAÍBA

00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (*Grifo nosso*)

Em resumo, o projeto de lei nº 1.417/2019, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um novo programa, tratando de serviço público, com reflexo na organização administrativa, e novas atribuições para várias secretarias e órgãos. Por conseguinte, interfere indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes.** criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (*Grifo nosso*)



ESTADO DA PARAÍBA

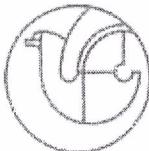
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.417/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

29/05/2021

Veta duração 5a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

AUTÓGRAFO Nº 805/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.417/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

do Pessoa, 28/05/2021
Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Consumo Sustentável

João Azevêdo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma consciente e que proporcione qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável:

- I – a prevenção e a precaução;
- II – o poluidor-apagador e o protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX – o respeito às diversidades locais e regionais;
- X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável, ora instituída, tem como escopo:

- I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores nas escolhas de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;
- II – estimular a redução do consumo desnecessário de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens, como também informar sobre o tempo de decomposição de cada um;

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção de gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – estimular a compra de mercadorias produzidas de maneira sustentável nas proximidades de onde o consumo é realizado;

X – estimular práticas sustentáveis nas pequenas e microempresas, e demonstrá-las como uma potencialidade de mercado;

XI – promover a conscientização dos cidadãos sobre a utilização dos recursos naturais.

Art. 4º Fica instituído o Selo Paraibano de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério estabelecido em regulamentação.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável será desenvolvida especialmente por meio de ações educativas e informativas, mediante colaboração do Poder Público Estadual e da sociedade organizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with the "A" and "G" being particularly prominent.